



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

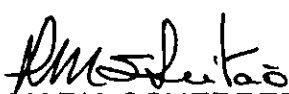
Processo nº : 10620.000778/2002-45
Recurso nº : 134.349
Matéria : IRPF Ex(s): 2001
Recorrente : CLAUDOMIRO SILVA MONTEIRO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 15 de outubro de 2003
Acórdão nº : 104-19.569

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO –
CONTRIBUINTE NÃO OBRIGADO À APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO
DE AJUSTE - Se o contribuinte comprovar a extinção da empresa de que era
titular, através de documentação hábil e idônea, não se lhe pode aplicar a
multa por atraso na entrega da declaração, já que não se encontrava
obrigado à apresentação da mesma.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CLAUDOMIRO SILVA MONTEIRO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


VÉRA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ
PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK
RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10620.000778/2002-45
Acórdão nº. : 104-19.569
Recurso nº : 134.349
Recorrente : CLAUDOMIRO SILVA MONTEIRO

RELATÓRIO

Trata-se de Auto lavrado em 11 de abril de 2002 em procedimento de ofício, contra Claudomiro Silva Monteiro, contribuinte sob a jurisdição fiscal da DRF em Curvelo/MG.

A infração diz respeito a multa por atraso na entrega de declaração, efetuada em 30/11/2001 referente ao ano calendário de 2000, exercício 2001.

Em impugnação de fls. 01, alega o contribuinte que o prazo para apresentar a declaração de isento vencia em 30/11/2001.

Ao procurar a repartição para regularizar sua situação, foi-lhe informado que deveria apresentar declaração normal, porquanto titular de empresa individual que, segundo diz, já estava encerrada.

Anexa o documento de fls. 01.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, através de acórdão prolatado pela 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10620.000778/2002-45
Acórdão nº. : 104-19.569

Ponderaram os julgadores que o fato de a empresa estar na situação de inapta, não desobriga o contribuinte a apresentar declaração de rendimentos, na data aprazada.

O contribuinte foi intimado da decisão através de AR, em 06 de dezembro de 2002 (fls. 26).

O recurso foi recepcionado em 23 de dezembro de 2002 (fls. 27).

Em razões de fls. 27, o alega que deu baixa na referida empresa em março de 1992, registrada no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da Comarca de Curvelo, vez que, à época, era tal procedimento corriqueiro.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10620.000778/2002-45
Acórdão nº. : 104-19.569

VOTO

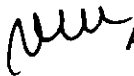
Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Trata-se de infração de diz respeito a atraso na entrega de declaração referente ao ano calendário de 2000, exercício de 2001, efetuada em 30/11/2001.

O auto foi lavrado em 11/04/2002. O recorrente alega que era titular de empresa individual, dando baixa na mesma em março de 1992, registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos da comarca de Curvelo.

Realmente, a fls. 02 há certidão da entidade acima mencionada informando o encerramento das atividades da empresa, em 31 de março de 1992.

 Acrescenta que à época, era normal tal registro no Cartório, providência assim tomadas conforme já relatado.

De fato, na análise da questão, há de se ponderar que a firma individual, através da baixa solicitada já se encontrava extinta, não havendo dúvida alguma, quanto a este fato, devidamente comprovado através de Certidão (fls. 02).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10620.000778/2002-45
Acórdão nº. : 104-19.569

Assim sendo, não há como de considerar o contribuinte na qualidade de titular de firma individual.

Conseqüentemente, não se encontrava em situação que ensejasse a obrigatoriedade de apresentar Declaração Anual de Ajuste, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 123, de 2000.

Dai advém que não se lhe pode aplicar a multa prevista no art. 88 da Lei nº 8981, de 20 de janeiro de 1995.

Razão pela qual, o voto é no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 15 de outubro de 2003


VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES